



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.028 - SP (2016/0215309-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DANILO GORDINHO
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP103463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental que não apresenta fundamentação específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, conforme art. 932, III, 1.021, CPC, Súm. 182/STJ e 283/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.028 - SP (2016/0215309-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DANILO GORDINHO
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP103463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo regimental, porquanto a alegação de inépcia da denúncia não só estaria prejudicada pela prolação de sentença condenatória, mas também porque a modificação do entendimento adotado pela instância ordinária demandaria o revolvimento fático-probatório, bem como porque não se teria comprovado o dissídio jurisprudencial apontado.

Alega o agravante, em suma, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para a modificação do entendimento adotado, bem como afirma ter anexado aos autos a cópia integral do acórdão paradigma, demonstrando o suscitado dissídio jurisprudencial.

O MPF manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 968.028 - SP (2016/0215309-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante se insurge contra a seguinte decisão (fls. 393/400):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DANILO GORDINHO em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao apelo raro, ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

No presente agravo, o recorrente aduz que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso especial obstando na origem (fl. 320).

Contraminuta às fls. 322/329.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo não provimento do agravo, às fls. 385/390.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03, à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 182/190).

O Tribunal de Justiça local negou provimento à apelação, conforme acórdão de fl. 254.

Em seu apelo especial, aponta a defesa violação ao art. 41 do CPP, ao argumento de que a denúncia não descreveu onde centrou-se a conduta criminoso do recorrente, nos termos do artigo supra, pois, disse apenas que ele portava a arma na avenida e horário citado, SEM AUTORIZAÇÃO (fl. 272). Alega, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema.

A inicial acusatória narra a seguinte conduta (fl. 2):

Consta no incluso Inquérito Policial que, no dia 1º de setembro de 2.013, por volta das 04h37, na Av. Laranjeiras, defronte ao nº 2.816, Parque Egisto Ragazzo, nesta cidade e comarca de Limeira/SP, DANILO GORDINHO portava arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em uma pistola usada da marca "Imbel" modelo 380 GC MD1, número HGA 45905 e 76 cartuchos íntegros, da marca CBC, calibre 380mm, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20 e laudo pericial acostado as fls. 28/30.

Segundo se apurou, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos e abordaram o veículo Hyundai Santa Fé, placas OAP-7546 Limeira/SP, conduzido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado.

Durante a abordagem os policiais constataram que DANILO trazia consigo a pistola municiada com um carregador alimentado com 19 (dezenove) munições e, também, outros três carregadores com as demais munições apreendidas, motivo pelo qual o prenderam em flagrante.

Diante do exposto, denuncio DANILO GORDINHO pela prática do delito definido no art. 14 da Lei 10.826/03 (...)

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, o acórdão recorrido concluiu (fls. 254/258):

Em que pese o esforço da combativa defesa, entendo que a denúncia descreveu a contento o fato criminoso que era imputado a DANILO e que a sentença o condenou acertadamente.

Não há incongruência entre a inicial da ação penal e a sentença condenatória. Diferente do que alega nas razões recursais, não houve julgamento ultra petita.

A exordial acusava DANILO de transportar arma de fogo em desacordo com determinações legais e regulamentares. Faz referência clara a tais infrações ao registrar o local em que foi surpreendido com a arma de fogo (Av. Laranjeiras, de frente ao nº 2816, na cidade de Limeira) e o horário (4h37 da manhã de um domingo).

Assim, quando o Magistrado faz constar da sentença que o acusado foi abordado fora do percurso entre sua casa e o stand de tiro e em horário diverso ao do funcionamento do stand de tiro, acolhe a pretensão punitiva nos moldes em que apresentada na inicial, não havendo qualquer prejuízo para a defesa.

Em verdade, os argumentos defensivos são construídos no entorno de um equívoco interpretativo de seu competente signatário: “Assim, I. Julgadores, como a denúncia descreveu apenas que o acusado portava arma e munição sem autorização, e como ele as possuía, a presente ação deve ser julgada improcedente” (razões de apelação fls. 175, sublinhado do original).

Não foi o que aconteceu, contudo.

Como se depreende do segundo parágrafo da denúncia, a conduta atribuída a DANILO foi o transporte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O tipo penal é expresso e sua simples leitura espanca o argumento defensivo de que a conduta em questão não passaria de ilícito administrativo: “Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ainda que realmente tivesse autorização para o transporte da arma, tinha a obrigação de fazê-lo sob as suas estritas condições. O desrespeito às normas administrativas, por expressa previsão legal, é criminoso, ou seja, tipifica a conduta incriminada pelo preceito primário do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento.

Isso porque DANILO não tinha autorização para portar a arma de fogo, mas apenas para deslocá-la de sua casa (onde poderia possuí-la) até o clube de tiro, trazendo-a de volta, conforme consta do documento de fls. 22, que traz em grandes letras vermelhas “NÃO VALE COMO PORTE DE ARMA”.

Não poderia ir à casa de seu pai nem com ela trafegar durante a madrugada. Ao infringir tais exigências administrativas, praticou a conduta típica da parte final do artigo 14: transportou arma de fogo em desacordo com determinação regulamentar, merecendo a condenação.

As alegadas “confusões” entre os endereços mencionadas no recurso de apelação não socorrem DANILO, pois, ainda que a casa de seu pai realmente se colocasse no meio do caminho entre o stand de tiro e a sua residência, não tinha autorização para portar a arma no local.

Tal raciocínio terminaria por fazer concluir que a pessoa autorizada a transportar a arma de sua residência ao clube de tiro poderia circular livremente e a qualquer horário pelas ruas que compõe o trajeto, em infantil interpretação que distorce a letra da lei e o regulamento.

DANILO sabia que só tinha autorização para ir direto do clube de tiro para sua casa e, mesmo assim, decidiu parar na casa de seu pai. Confessou a ação em Juízo, acrescentando que “cochilou assistindo a um filme”, sendo que, para fazê-lo, certamente deixou a arma desviada no carro ou a portou completamente desautorizado.

Para os fins da presente persecução penal, contudo, basta registrar que ficou evidente, inclusive pela confissão, que DANILO transportou a arma de fogo em desacordo com a regulamentação administrativa, pois só poderia fazê-lo entre o stand de tiro e sua casa. Ao infringir a norma administrativa, parando para cochilar na casa de seu pai e retomando o transporte no meio da madrugada, mais de oito horas depois do fechamento do clube, violou a lei penal.

Não bastasse isso, os policiais deixaram claro que a arma foi apreendida junto da munição, o que também é violação a regramento administrativo, como se vê na Instrução Técnico-Administrativa nº 06D/03-DFPC Guia de Tráfego Especial para Atirador, Colecionador e Caçador, que foi juntado a fls. 143, item 5, alínea d: “armas e munições não podem estar contidas na mesma embalagem [...]”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concorde-se ou não, a Lei 10.826 de 2003, o Estatuto do Desarmamento, apesar do referendo de 2005, visou a dificultar e restringir a posse de arma por cidadãos. Aqueles que obtiveram esse direito sabem que têm o dever de observar estritamente as regras legais e administrativas, sob pena de responsabilização criminal. **DANILO** as infringiu e merece punição, na mais justa aplicação da Lei.

A denúncia, como se vê, expôs o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do delito, possibilitando o pleno direito de defesa, preenchendo, portanto, as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido, por sua vez, deixou expresso que o acusado foi abordado fora do percurso entre sua casa e o stand de tiro e em horário diverso ao do funcionamento do stand de tiro, extrapolando, dessa forma, os limites estabelecidos pela guia de tráfego de arma, concedidos em razão de sua condição de atirador desportivo, o que, por si só, é suficiente para caracterizar a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Nesse contexto, **o exame das razões deduzidas no recurso especial, por demandarem profunda análise do contexto fático, sobejamente avaliados pelas instâncias ordinárias, esbarraria, inevitavelmente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.**

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. MATERIALIDADE. TIPICIDADE. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado na instância ordinária pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento.

2. Guia de tráfego de arma concedido pelo Exército ao agravante, que o autorizava, enquanto praticante de tiro esportivo, a transportar a arma de sua residência para um estande ou clube de tiro, regulamente registrado.

3. O Tribunal de origem, fundado no contexto fático-probatório constante dos autos, concluiu que o agravante, ao desobedecer a rota preestabelecida na guia de tráfego de arma, extrapolou os limites do documento autorizativo, materializando, assim, o elemento normativo do tipo - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

4. Alterar as conclusões consignadas no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, para concluir de forma diversa - pela atipicidade da conduta -, exigiria a incursão aprofundada no conjunto fático-probatório e demais elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.960/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ILEGALIDADE DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. DECISÃO QUE DEVE SER IMPUGNADA POR MEIO DE AGRAVO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS.

Não se admite a impetração de habeas corpus para impugnar decisão que não admite recurso especial, contra a qual é cabível o recurso de agravo. Precedentes.

INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça vestibular esclareceu que o paciente teria transportado arma de fogo de uso permitido e munições em seu veículo, objetos que foram encontrados por policiais rodoviários que abordaram o automóvel, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA E À PAZ COLETIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico.

3. O simples fato de portar ilegalmente arma de fogo caracteriza a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. Precedentes.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 356.198/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

De mais a mais, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que, uma vez prolatada a sentença condenatória, eventual discussão referente à inaptidão da denúncia perde sentido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVA EMPRESTADA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que o pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso.

2. É indispensável o efetivo exame da matéria objeto do recurso especial pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.

3. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da admissibilidade, uma vez observado o devido contraditório, de prova emprestada proveniente de ação penal da qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1471625/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Por fim, verifico que não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter sido efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

De fato, para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas (AgRg nos EREsp 1.202.436/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/2/2012).

Assim, a mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam (AgRg nos EREsp 1359558/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 24/3/2014).

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E INJUSTIÇA NA CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVAS ROBUSTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O entendimento firmado pela instância ordinária de que o recorrente estava conduzindo o veículo no momento do sinistro, o que seria suficiente para pronunciá-lo para ser julgado pelo Tribunal do Júri, não pode ser reexaminado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

2. ***Para comprovação da divergência jurisprudencial, além da transcrição de ementas, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O agravante não cuidou de rebater, de forma específica e eficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 7 e 83/STJ e a não comprovação da divergência jurisprudencial).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 391.268/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JÚRI. ANÁLISE DA EFETIVA CONTRARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para dissentir do acórdão recorrido quanto à existência de contrariedade entre a decisão dos jurados e a prova dos autos, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. A simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 990.394/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme extrai-se da decisão agravada, a negativa de provimento ao Agravo em recurso especial ocorreu não só com fundamento na súmula 7/STJ e na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, mas também na assertiva de que a alegação de inépcia da denúncia estaria prejudicada pela prolação de sentença condenatória.

Nas razões recursais, contudo, o agravante resumiu-se a destacar a não incidência da Súm. 7/STJ e a demonstração do cotejo analítico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que as razões recursais não enfrentaram por completo todos os fundamentos da decisão agravada, em especial aquele que considerou prejudicada a alegação de inépcia da denúncia pela prolação de sentença condenatória.

Assim, considerando que tal fundamento é suficiente por si só para a manutenção da decisão agravada e que nem toda argumentação foi impugnada, aplicam-se ao caso, por analogia, as súmulas 182/STJ e 283/STF, bem como os arts. 932, III, c/c o 1.021, ambos do CPC.

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0215309-1

AgRg no
AREsp 968.028 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002020000 2020000 2349/2013 23492013 30133939720138260320 RI002C0020000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO GORDINHO
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP103463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO GORDINHO
ADVOGADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO(S) - SP103463
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.